



ARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 17525/2025

PLO n.º: 185/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



EMENTA: Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 185/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa **autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado**, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde**.

O texto legal e seus anexos preveem a criação temporária de funções para **Médico Auditor (2 vagas)**, **Médico Sanitarista (1 vaga)** e **Médico Regulador (5 vagas)**, todas com carga horária de 20 horas semanais e vencimento-base de R\$ 6.160,73. O prazo das contratações será de 12 meses, prorrogável por igual período, mediante decreto.

Consta nos autos **declaração de adequação orçamentária e financeira** firmada pelo Secretário Municipal de Saúde, em atendimento à Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), e **demonstrativo de impacto financeiro** em folha de pagamento.





Submetida a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, a matéria vem para apreciação quanto aos **aspectos financeiros e orçamentários**.

Eis, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]

a) **Compatibilidade com os instrumentos de planejamento**

A declaração da Secretaria de Saúde atesta que as despesas decorrentes da execução do projeto estão **compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)**, observando os parâmetros definidos pela **Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Essa compatibilidade é condição indispensável para a validade do ato autorizativo, nos termos dos artigos **15 e 16 da LRF**, que exigem prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação com as normas de planejamento e execução da despesa.





b) Impacto na despesa com pessoal

O **Demonstrativo de Impacto Financeiro** projeta o custo total de **R\$2.836.670,78** para o período de 36 meses, considerando vencimentos, encargos patronais, férias e décimo terceiro salário.

Os valores e funções referidos encontram-se detalhados no **Anexo I – Quadro Demonstrativo dos Cargos** e no **Anexo II – Resumo Financeiro Global**, que integram o presente parecer para fins de transparência e controle orçamentário.

O cálculo evidencia atendimento ao art. 17 da LRF, que impõe a estimativa de impacto de despesa obrigatória de caráter continuado, ainda que as contratações sejam temporárias. Trata-se de uma medida que reforça o planejamento e o controle fiscal preventivo.

Conforme o Acórdão n. 1.599/2012 – Plenário do TCU¹,

“as contratações temporárias, embora de caráter transitório, integram a despesa total com pessoal e devem ser consideradas no cômputo dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à Administração adotar medidas de compensação ou contenção quando houver risco de ultrapassagem.”

Dessa forma, a Secretaria de Saúde deve manter controle periódico do índice de pessoal, em especial quanto aos limites prudenciais previstos no art. 22, parágrafo único, da LRF.

c) Responsabilidade fiscal e controle

O projeto demonstra atenção aos princípios da racionalidade fiscal, transparência e eficiência administrativa, uma vez que **as contratações propostas têm caráter temporário** e estão vinculadas a dotações específicas do orçamento da saúde, sem criação de despesa permanente.

¹ BRASIL. **Tribunal de Contas da União (TCU)**. *Acórdão n. 1.599/2012 – Plenário*. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.





Nesse sentido, Carvalho Filho² (2022, p. 331) observa que: *O controle das despesas públicas deve pautar-se pela economicidade e pela previsibilidade orçamentária, sob pena de comprometimento do equilíbrio fiscal e violação dos deveres de gestão responsável.*

O entendimento do TCU reforça que o equilíbrio orçamentário e a previsibilidade do impacto fiscal são pressupostos para a validade de atos que autorizem contratações, ainda que de caráter emergencial (Acórdão TCU n. 3.020/2015 – Plenário)³.

Assim, o projeto respeita os critérios de **adequação orçamentária, responsabilidade fiscal e limitação de despesa com pessoal**, atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3.** Saúde e Bem-Estar. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. **Meta 3.8** – Alcançar a cobertura universal de saúde, incluindo acesso a serviços de qualidade e medicamentos essenciais
- **Objetivo 8.** Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2022

³ BRASIL. **Tribunal de Contas da União (TCU)**. *Acórdão n. 3.020/2015 – Plenário*. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.





produtivo e trabalho decente para todos. **Meta 8.5** – Alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens.

- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 28 de outubro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I - QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS

Cargo	Vagas	Requisito	CH	Venc. Base	Período de contratação	Custo total estimado (36 meses)	Observações relevantes
Médico Auditor	2	Ensino superior completo em Medicina, registro profissional e especialização em Auditoria em Saúde	20h	6.160,73	12 meses	R\$ 726.017,01	Responsável por auditar serviços de saúde, fiscalizar gastos e controlar orçamentos. Função de controle interno e eficiência da gestão pública em saúde.
Médico Sanitarista	1	Ensino superior completo em Medicina, registro profissional e especialização em Saúde Pública ou Saúde Coletiva	20h	6.160,73	12 meses	R\$ 396.707,13	Atua na vigilância epidemiológica, prevenção de agravos e planejamento sanitário municipal.
Médico Regulador	5	Ensino superior completo em Medicina, registro profissional e especialização em Regulação em Saúde no SUS	20h	6.160,73	12 meses	R\$ 1.713.946,64	Atua na regulação do acesso aos serviços de saúde, internações e exames de alta complexidade, garantindo racionalidade no uso de recursos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO II - RESUMO FINANCEIRO GLOBAL

DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO (R\$)
Custo bruto mensal total	R\$ 78.796,41
Custo total projetado (36 meses)	R\$ 2.836.670,78
Fonte de Recursos	Fundo Municipal de Saúde – dotações próprias
Adequação orçamentária e financeira	Declarada conforme artigos 15 a 17 da LRF
Limite de despesa com pessoal	Dentro dos parâmetros legais do art. 22 da LRF
Caráter da despesa	Temporária, não gera vínculo efetivo nem despesa permanente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003200390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **29/10/2025 11:51**

Checksum: **ADEDC4F9DD58E079A27F73C4635DA714C7669FEE2721B35BA741925A94850784**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **29/10/2025 12:01**

Checksum: **7B726F3A6D5EFBFE0AB311743667B8350B12F865B7437FA381236CE4C1A9691D**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **29/10/2025 13:56**

Checksum: **F781ED0BB94004C0DE2A3125F64F79CD3C558FFCF741B58FAA718710E978FBEC**

